PA / PGE
Fls. 133
Rubrica

organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;

II - a priorização do controle de resultados;

III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;

IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;

V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;

VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;

VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;

VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.

A partir da edição do Novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil pela União, aos demais entes federados restou a tarefa de construir as suas próprias normas derredor da matéria, complementando os espaços deixados pela Lei nº 13.019/14 e procedendo a adaptação das novas disposições à sua realidades organizacional.

No âmbito do Estado da Bahia, por meio do Decreto nº 16.418, de 16 de novembro de 2015, publicado no D.O.E de 17.11.2015, fora constituído Grupo de Trabalho com a finalidade de estudar e propor as medidas normativas necessárias ao cumprimento da Lei Federal nº 13.019/2014, estando atualmente o GT concluindo a elaboração de minuta de Decreto, de modo a viabilizar a execução da mencionada lei federal no âmbito do Estado da Bahia.

Posto este cenário, e volvendo a atenção para o caso específico dos autos, observa-

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por IVANA PIRAJA LUCKESI. Para visualizar o original, acesse o site http://www.pge.ba.gov.br/, informe o processo 0800160007318 - SECULT - Secretaria de Cultura e o código 247F00.
Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IXOTI5NJG2

PA / PGE
Fls. 134
Rubrica

se que o edital proposto não se direciona exclusivamente às organizações da sociedade civil, mas antes permite que também se apresentem como Proponentes pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos, pessoas físicas maiores de 18 (dezoito) anos, microempreendedores individuais (MEI) e cooperativas, garantindo-se, dessa forma, a ampla participação de diversos entes que desenvolvem atividades na área da cultura.

Nesses termos, e tendo em vista ainda a finalidade a que se propõe a seleção pública na hipótese, não me parece razoável conferir tratamento diferenciado às organizações da sociedade civil que desejem participar da seleção, aplicando-se-lhes a Lei nº 13.019/2014, e fazendo incidir todos os benefícios que esta contempla, sob pena de violação aos princípios da igualdade, impessoalidade e razoabilidade, que devem nortear os procedimentos de seleção de projetos.

A mesma mácula incidiria se fossem expedidos dois editais diversos, para seleção de projetos na mesma área e com o mesmo objeto, sendo um voltado às organizações da sociedade civil, e outro voltado aos demais proponentes (levando-se em consideração sua natureza jurídica), na medida em que os vencedores do processo de seleção, malgrado situados no mesmo contexto fático e habilitados para a execução da atividade cultural proposta, ficariam submetidos a regras jurídicas diversas, especialmente no tocante ao procedimento de prestação de contas, e sob a égide de instrumentos diversos. Tal situação, a meu sentir, igualmente compromete a imparcialidade e legalidade do processo de seleção.

Por todo o exposto, resta induvidoso que as regras do Edital, fundamentadas nas Leis estaduais nº 12.365/2011, nº 9.431/2005, nº 9.433/2005 e 9.846/2005, devem ser aplicadas indistintamente a todos os proponentes, não se cogitando, aqui, da aplicação das diretrizes previstas na Lei nº 13.019/2014, tão-somente pelo fato da possibilidade de participação das organizações da sociedade civil como proponentes.

Tecidas essas considerações, e volvendo à análise da minuta apresentada às

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por IVANA PIRAJA LUCKESI. Para visualizar o original, acesse o site http://www.pge.ba.gov.br/, informe o processo 08001600073148 - SECULT - Secretaria de Cultura e o código 2A7EC0
Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IXOTI5NJG2

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PA / PGE
Fls. 15
Rubrica

fls.80/124, constata-se que atende, em geral, às orientações consolidadas nesta Casa. Sem embargo disso, **sugere-se a adoção da minuta substitutiva ora anexada, com todos os seus Anexos, incluindo a minuta de Termo de Acordo e Compromisso, com alguns acréscimos e ajustes em itens, cláusulas e parágrafos pontuais**.

Ressalte-se que o exame dos aspectos técnicos extrajurídicos, relativos ao Termo de Acordo e Compromisso a ser celebrado, especialmente no que atina à confecção do plano de trabalho, é de inteira responsabilidade dos setores técnicos competentes da Secretaria de origem, inclusive no que respeita a sua economicidade e vantajosidade.

Também a análise dos elementos de ordem financeira e contábil colacionado nos autos é de inteira responsabilidade dos setores técnicos competentes da Secretaria de origem.

Saliente-se que à luz do art.140 da Constituição Estadual e do art.2º, I, da Lei Complementar estadual nº 34/2009, incumbe à Procuradoria Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ademais, as manifestações e peças técnicas juntadas aos autos devem ser produzidas por agentes públicos em vernáculo, com a indicação da data e do local de realização (art.10, § 1º, da Lei nº 12.209/2011), contanto, ainda, com a assinatura e a indicação de nome, cargo e função correspondentes (art.10, § 3º, da Lei nº 12.209/2011).

Com essas considerações, devem os autos ser encaminhados à apreciação superior.

Salvador, 21 de junho de 2016.

Ivana Pirajá Luckesi

Procurador do Estado

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por IVANA PIRAJA LUCKESI. Para visualizar o original, acesse o site http://www.pge.ba.gov.br/, informe o processo 0800160007318 - SECULT - Secretaria de Cultura e o código 2A7EC0
Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IXOTI5NJG2

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Alexandre Freitas Simoes
Responsável - Assinado em 07/04/2022

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IXOTI5NJG2